

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2022

Apensados: PL nº 2.954/2022, PL nº 2.162/2023, PL nº 3.312/2023, PL nº 5.643/2023, PL nº 5.793/2023 e PL nº 1.216/2024

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

Autor: Deputado MAJOR VITOR HUGO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Chico Alencar e da Sra. Sâmia Bomfim)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do **Projeto de Lei nº 2.858, de 2022**, bem como de seus apensados, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, quanto aos aspectos de técnica legislativa, o PL nº 2.858/2022, o PL 2162/2023, o PL 5643/2023 e o PL 5793/2023 violam o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, por já avançarem nas alterações legais diretamente no art. 1º.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, observa-se que a proposição legislativa em análise e seus apensados **atendem as premissas constitucionais formais**, tratando-se de matérias da competência legislativa da União, além de terem sido propostos por autoridades legitimadas quanto à iniciativa. Entretanto, os projetos apresentam patente **vício de**



inconstitucionalidade material, porquanto violam preceitos insculpidos em nossa Carta Magna.

Com efeito, cumpre registrar que, a despeito de estar inserida no rol das competências atribuídas ao Congresso Nacional pelo art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, a concessão de anistia deve pautar-se em interesses coletivos e públicos.

Neste sentido, a anistia é um instituto humanizador do direito e da política que tem por finalidade a paz pública e, como motivação, o interesse público. Logo, a utilização da anistia em benefício próprio e de apoiadores políticos configura notório desvio de finalidade, que não deve ser tolerado.

No Estado Democrático de Direito não há lugar para a edição de leis que contrariem o interesse da coletividade. Assim, a concessão de anistia nos termos pretendidos pelas proposições sob exame claramente ofende o art. 1º da Constituição Federal de 1988, pois certamente não interessa à população a impunidade de criminosos que cometeram todo tipo de atrocidades a pretexto de estarem exercendo o direito à livre manifestação do pensamento, comprometendo a segurança, a locomoção, o trabalho e a integridade física e psicológica dos demais cidadãos brasileiros.

A esse respeito, a responsabilidade histórica que recai sobre este Parlamento em relação ao legado que deixaremos para as futuras gerações é imensa, em especial quando se trata de preservar os fundamentos de uma sociedade democrática. Sem sombra de dúvidas, aprovar uma anistia para crimes tão graves enviaria uma mensagem perigosa de que atentados à democracia podem ser perdoados sem consequências, legitimando a proliferação de tais condutas.

Tal atitude seria um retrocesso civilizatório, minando décadas de luta pela consolidação democrática. É nosso dever enquanto parlamentares assegurar que as futuras gerações recebam um país que valoriza a justiça, a responsabilidade e o respeito à democracia, rejeitando firmemente qualquer tentativa de subverter esses pilares.



Da mesma forma, a extensão da anistia a comentários e publicações nas redes sociais é medida que estimulará a prática de crimes contra a honra e contra o Estado Democrático de Direito, bem como fomentará a incitação ao ódio, à violência e ao preconceito.

As propostas violam, ainda, o pacto federativo, uma vez que a concessão de anistia com relação a multas e sanções administrativas impedirá que os estados e municípios atingidos pelos atos ilícitos cometidos pelos supostos manifestantes obtenham reparação pelos danos causados. Ressalte-se que, além das multas que constituem receita dos estados e municípios, a pretendida anistia abrange as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral e que, portanto, constituem receitas dos partidos políticos, uma vez que integram os recursos do Fundo Partidário, consoante o disposto no art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/95.

Impende salientar, ademais, que os projetos afrontam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Lei Maior, na medida em que objetivam desconstituir decisões judiciais. Ferem, por consequência, os imperativos do devido processo legal, da segurança jurídica e da coisa julgada. A intervenção legislativa em decisões judiciais já transitadas em julgado compromete a estabilidade do sistema jurídico e a confiança dos cidadãos na justiça.

Especificamente quanto ao PL 1.216/2024, que propõe a inaplicabilidade da condição do pagamento de prestação pecuniária, prevista no regramento do acordo de não persecução penal¹, para investigados pelos atos ocorridos em Brasília-DF no dia 8 de janeiro de 2023, verifica-se, de igual modo, a inconstitucionalidade material da proposta. Com efeito, o *discrímen* estabelecido fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer um tratamento diferenciado a um grupo específico de acusados, sem que haja justificativa plausível para tanto.

Da inconstitucionalidade material decorre, por óbvio, a injuridicidade das propostas, que, como visto, não se conformam com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

¹ Art. 28-A, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



Em relação ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, os projetos não se mostram convenientes ou oportunos.

Por todo o exposto, votamos:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.858/2022, 2.162/2023, 5.643/2023 e 5.793/2023; e
- b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.954/2022, 3.312/2023 e 1.216/2024.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2024.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP





Voto em Separado **(Do Sr. Chico Alencar)**

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD249690020200, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

